



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/10/2019

Proposição
MP 900/2010

Autores
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global



CD/19781.07124-35

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Acrescenta os §§ 1º a 4º no artigo 4º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O desconto previsto no *caput* será de sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer a conversão da multa antes do julgamento previsto no artigo 71, inciso II, da Lei Federal 9.605/1998.

§ 2º O desconto previsto no *caput* será de quarenta por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer sua conversão após o julgamento previsto no parágrafo primeiro deste artigo e antes do julgamento previsto no artigo 72, inciso III, da Lei Federal 9.605/1998.

§ 3º O desconto previsto no *caput* será de vinte por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer sua conversão após o recebimento da notificação prevista no artigo 72, inciso IV, da Lei Federal 9.605/1998,

§ 4º Em relação às autuações lavradas antes da publicação desta lei, o desconto será de sessenta por cento sobre o valor integralizado e os autuados terão o prazo de três anos, contatos também da publicação desta lei, para fazer o requerimento de conversão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao estabelecer valores progressivos de desconto com base no momento do processo administrativo de apuração da infração que o autuado requerer a conversão da multa, busca incentivar e beneficiar aqueles que fizerem o requerimento de conversão após a lavratura da infração, evitando anos de discussão sobre a autuação que muitas vezes é mantida. Assim, tem por fundamento um argumento de justiça e equidade.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE



CD/19781.07124-35